



PUBLICADO EM 22/01/08  
Em 01/05/09 599  
Secretaria do Tribunal Pleno

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 07719/05

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Princesa Isabel.  
Admissão temporária de pessoal por excepcional interesse público.  
**Recurso de Apelação** contra o Acórdão AC1-541/2008.  
Conhecimento. Não provimento. Retorno dos autos ao Relator inicial para julgamento do mérito.

**ACÓRDÃO APL-TC - 256 /2009**

### RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 10/01/2008, ao apreciar o processo referente à admissão temporária de pessoal por excepcional interesse público realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel durante os exercícios de 2005 e 2006, emitiu a Resolução RC1-TC-001/2008 (publicado no DOE de 22/01/08), com a seguinte decisão:

1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, com vistas a que atenda às solicitações da Unidade Técnica de Instrução contida às fls. 266/267 e 283, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Em 17/04/2008, a 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, ao apreciar o cumprimento da decisão presente na Resolução acima especificada e, tendo em vista o seu não cumprimento, emitiu o Acórdão AC1-TC-541/2008 (publicado no DOE de 29/04/08), com a seguinte decisão:

1. Aplicar multa pessoal ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do art. 56, incisos VIII<sup>1</sup>, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e portaria 50/2001;
2. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. Assinar novo o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, Prefeito Municipal de Princesa Isabel, para que atenda às solicitações da Auditoria, contidas às fls. 266/267 e 283, nos termos da Resolução RC1 TC 001/2008, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Não resignado com a decisão, em 14/05/2008, o Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 21/08/2008, apreciou o Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC1-TC-541/2008, emitindo o Acórdão AC1-TC-1.248/2008, publicado em 30/08/2008, decidindo por tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, tendo em vista a comprovação de recolhimento previdenciário cobrada pela Auditoria, mantendo-se intactos os demais itens da decisão inicialmente prolatada.

Ainda inconformado com a decisão da 1ª Câmara, em 15/09/08, o Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, interpôs, tempestivamente, Recurso de Apelação (fls. 587-590), recebido nos autos e devidamente redistribuído nos termos do Regimento Interno desta Corte<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 56 - O Tribunal pode também aplicar multa de até R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) aos responsáveis por (multa alterada pela Portaria 039/06:

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.

<sup>2</sup> Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares;

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

60

Recebendo os autos, este Relator determinou, tendo em vista o caráter eminentemente jurídico do presente recurso, o encaminhamento ao Ministério Público para análise e parecer. (fl.592).

Manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 593-596) da lavra da Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a penalidade aplicada pelo Acórdão AC1 TC N° 541/2008.

O Relator determinou o agendamento do processo para esta sessão, com as notificações de praxe.

### VOTO DO REATOR

Inicialmente destaque-se que o presente Recurso de Apelação se enquadra nos requisitos prescritos pelo art. 32 da LOTCE<sup>3</sup> e arts. 187-191 do RI-TCE<sup>4</sup>.

Ao apreciar o presente processo de gestão de pessoal, a 1ª Câmara Deliberativa deste Tribunal emitiu a Resolução RC1-TC-001/2008, o Acórdão AC1-TC-541/2008 e o Acórdão AC1-TC-1.248/2008.

Ficou evidenciado nos autos que a multa aplicada ao Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares através do Acórdão AC1-TC-541/2008, se deu tendo em vista o não atendimento à Resolução RC1-TC-001/2008, o qual fixou prazo ao citado gestor para apresentar documentação comprobatória a este Tribunal, fato que não ocorreu e, em consequência, lhe foi aplicada multa por descumprimento de decisão emitida por esta Egrêgia Corte de Contas. A documentação solicitada só foi apresentada, parcialmente, quando da apresentação de Recurso de Reconsideração pelo interessado.

Ao final, remanesceram como irregularidades os seguintes itens:

1. Ausência da comprovação de previsão legal para as contratações temporárias na LOA;
2. Contratação na modalidade de excepcional interesse público de forma excessiva, em clara burla ao Concurso Público (art. 37, inciso II da CF).

Analisando o mérito do presente recurso, verifica-se que o mesmo visa excluir ou reduzir a multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-541/2008, tendo em vista o não cumprimento da Resolução RC1-TC-001/2008.

A Lei Orgânica deste Tribunal em seu art. 56, VIII<sup>1</sup>, prevê a aplicação de multa aos responsáveis em caso de "descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida". No caso em análise, o gestor descumpriu a decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-001/2008, sendo a ele imputada corretamente a penalidade de multa através do Acórdão AC1-TC-541/2008.

Manifestação do *Parquet* no sentido da manutenção da multa e não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Destacamos que o mérito do presente processo, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, ainda não foi apreciado.

Ante o exposto, voto pelo:



<sup>3</sup> Art. 32 - Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.  
Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30, II.

<sup>4</sup> Art. 187. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Art. 188. Interposta a apelação, o Relator ou o Julgador singular, declarando os efeitos em que a recebe, determinará as providências necessárias à instrução e mandará ouvir o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 189. A apelação será recebida com efeito apenas devolutivo, quando interposta contra decisão que implique em:

I - sustação da execução ou de ato irregular de despesa;

II - assinação de prazo para correção de irregularidade.

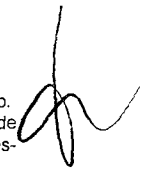
Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a apelação interposta não impede a execução na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 190. Não poderá ser Relator da apelação quem houver relatado o processo na Câmara ou proferido decisão singular.

Art. 191. Somente é permitida a produção de prova documental na apelação:

I - quando se tratar de documento existente em processos em tramitação ou arquivados no Tribunal, sendo bastante ao recorrente indicá-lo.

II - quando a prova consistir em documento existente em repartição ou estabelecimento público e houver comprovada impossibilidade de imediata expedição de certidão, desentranhamento ou fornecimento de cópia autêntica, hipóteses em que o Relator poderá solicitar o acesso ao documento, a pedido do recorrente.



601

1. conhecimento do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a penalidade aplicada pelo Acórdão AC1-TC-541/2008;
2. retorno do presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de tomar as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.

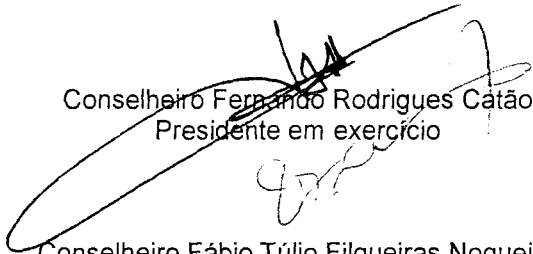
#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07719/05, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1-TC-541/2008 e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se a penalidade aplicada pelo citado Acórdão;
- II. retornar o presente processo para a 1ª Câmara deste Tribunal a fim de que esta tome as medidas a seu cargo visando à apreciação do mérito deste, ou seja, a análise dos contratos realizados por excepcional interesse público, junto ao relator titular.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de abril de 2009

  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêsa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb